

RADAR STOCHE FORBES – AMBIENTAL

Normas

INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Alteração nas normas de infrações ambientais do estado de São Paulo

Em 25 de julho de 2017, foi publicada a Resolução SMA 73, que acrescenta e altera dispositivos da Resolução SMA 48/2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Grande parte das alterações se aplica às infrações ambientais e sanções relacionadas a manejo de fauna, mas há também especificações sobre os tipos de sanção de: suspensão de atividades, restrição de direitos, apreensão e detalhamento sobre a destinação de animais, de bens e produtos apreendidos e das ferramentas utilizadas na prática de infrações ambientais, entre outros.

Há novo capítulo específico sobre a penalidade de

“suspensão de atividades”, a qual será aplicada quando verificado que a operação do empreendimento está em desacordo com a licença/autorização ambiental, ou quando se fizer uso da licença ambiental para fins ilícitos.

A resolução também inova ao dispor que a penalidade de restrição de direitos relativa a “cancelamento de registro, licença ou autorização” passa a ser limitada a um prazo máximo de 01 ano.

Esta Portaria entrou em vigor na data da sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

FEPAM regulamenta licenciamento ambiental de geração de energia hidrelétrica no Rio Grande do Sul

Em 17 de julho de 2017, foi publicada a Portaria FEPAM 39, que dispõe sobre critérios para licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) no estado do Rio Grande do Sul.

A norma determina que as licenças serão concedidas conforme a localização do empreendimento no “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs no estado do Rio Grande do Sul”, que definirá os trechos (i) aptos para o licenciamento; (ii) inaptos para o licenciamento; e (iii) temporariamente restritos para o licenciamento ambiental.

Ainda estabelece que será exigido o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) para os empreendimentos que estejam

situados dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica e que impliquem na supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração. Para os demais empreendimentos, será exigido o Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A Portaria é aplicável aos processos iniciados a partir da sua vigência e àqueles que estejam em fase de obtenção de Licença Prévia. Esses últimos tem prazo de 1 ano, contado a partir da publicação da norma, para protocolar novo requerimento de Licença Prévia, podendo ser aproveitado o estudo ambiental já apresentado ao órgão ambiental.

Esta Portaria entrou em vigor na data da sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

Novas normas de licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina

Em 06 de julho de 2017, foram publicadas as Resoluções CONSEMA 98 e 99, que regulamentam o licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina.

A Resolução CONSEMA 98 estabelece procedimentos para licenciamento ambiental e define os estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, e aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina.

A Resolução CONSEMA 99 aprova a listagem de empreendimentos/atividades sujeitos ao licenciamento ambiental de competência do órgão ambiental municipal.

Dentre as disposições de destaque, a norma prevê que o licenciamento ambiental de atividades que se localizem em condomínios industriais ou complexos turísticos de lazer será conduzido pela FATMA, salvo se houver licenciamento efetuado anteriormente pelo órgão ambiental municipal e delegado previamente pela FATMA.

São previstas três modalidades de licenciamento: (i) trifásico, com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação; (ii) Licenciamento Simplificado, com emissão de Autorização Ambiental; e (iii) Licenciamento por Adesão e Compromisso.

Esta última modalidade é ainda mais simplificada e permite o licenciamento mediante assinatura de declaração de adesão pela qual o empreendedor se compromete ao cumprimento de critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador. A Licença por Adesão e Compromisso emitida terá validade mínima de 03 anos e máxima de 05 anos.

Quando houver previsão de que o empreendimento cause impacto direto a patrimônio histórico, cultural ou arqueológico, será exigida manifestação conclusiva do IPHAN antes da emissão da Licença de Instalação.

Caso o empreendedor deixe de atender às solicitações de esclarecimentos/complementações necessários para a emissão da Licença Prévia ou de Instalação no prazo de 120 dias, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente pelo órgão.

Além disso, os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 ano para requerer o devido licenciamento ambiental de regularização.

As Resoluções CONSEMA 98 e 99 entrarão em vigor 06 de setembro de 2017 (60 dias após a sua publicação). Estas normas podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#).

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Novas regras de supressão de vegetação para edificações em área urbana no estado de São Paulo

Em 20 de julho de 2017, foi publicada a Resolução SMA 72, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana no estado de São Paulo. Esta norma revoga a Resolução SMA 31/2009, que regulamentava anteriormente a matéria no Estado de São Paulo.

De uma forma geral, a nova Resolução traz mais clareza quanto à incidência, critérios, exigências e procedimentos para supressão de vegetação nativa, inclusive quanto às exigências de delimitação de áreas verdes e permeáveis.

Em alinhamento com o Código Florestal revisado em 2012 (Lei 12.651/2012), a Resolução incorpora também que a Reserva Legal do imóvel que venha a se tornar urbano será convertida em área verde a partir do momento de implantação do parcelamento do solo urbano.

A Resolução ainda define os empreendimentos que,

mesmo que não requeiram supressão de vegetação, ficam sujeitos a obrigação de instituir Área Permeável equivalente a no mínimo 20% da sua área total.

Quando for tecnicamente cabível, as Áreas Permeáveis deverão ser revegetadas, devendo para tanto ser firmado um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Pela nova Resolução, até 50% das áreas permeáveis poderão ser alvo de instalação de equipamentos esportivos e de lazer, o que era limitado a 30% na norma anterior.

Outra inovação da Resolução é para os casos em que a vegetação dentro da propriedade esteja em dois ou mais estágios distintos de regeneração. A nova Resolução determina que sejam delimitadas as áreas e considerados os critérios de acordo com os respectivos estágios de regeneração. Caso isto não seja possível, aí sim será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

No caso do licenciamento de novos conjuntos habitacionais ou condomínios destinados a construções de habitações de interesse social, licenciados junto ao GRAPROHAB ou com estudo de impacto ambiental, será estabelecida uma área permeável de, no mínimo, 10% da área total do empreendimento, desde que não haja supressão de vegetação. A norma anterior dispensava a exigência de área permeável se ficasse comprovada a existência de áreas naturais nas proximidades que

assegurassem a manutenção das funções ambientais do imóvel.

Esta Resolução revogou as disposições anteriores, em especial a Resolução SMA 31/2009, e entrou em vigor na data de sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Paraná regulamenta o registro público voluntário de emissões dos gases de efeito estufa

Em 21 de junho de 2017, foi publicada a Resolução SEMA 09, que dispõe sobre o registro público de emissões de gases de efeito estufa, no estado do Paraná.

A norma estabelece que o registro público de emissões é voluntário, sendo formalizado por meio da apresentação, pelo interessado, de Declaração de Emissões de Gases de Efeito Estufa à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA). Tal Declaração será analisada pelo órgão e, se aprovada, resultará na formalização da adesão da inventariante ao registro público e na outorga do Selo CLIMA PARANÁ.

A adesão somente será possível caso a atividade da inventariante emita um montante igual ou superior a 200 toneladas de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) por ano.

O Selo é concedido nas categorias Selo CLIMA PARANÁ, Ouro e Ouro Plus. Para a concessão do selo nas categorias Ouro e Ouro Plus, um organismo certificador competente deve verificar que tenha ocorrido redução das emissões de gases de efeito estufa do inventariante. O Inventariante que tiver obtido selo destas categorias poderá prorrogar o prazo de validade da sua Licença de Operação em 01 ano, desde que não ultrapasse o prazo máximo regulamentar de 06 anos.

Os selos somente serão outorgados caso o Inventariante apresente a licença ambiental e a certidão negativa de débitos ambientais válidas.

Esta Resolução entrou em vigor na data da sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

CÓDIGO FLORESTAL

Maranhão estabelece procedimentos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Em 19 de junho de 2017, foi publicada a Portaria SEMA 55, que disciplina os procedimentos para pedido de cancelamento, emissão de recibos de inscrição do CAR e atualização de dados cadastrais no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA).

A norma prevê as hipóteses de cancelamento do CAR: (i) por decisão judicial ou administrativa do órgão competente, devidamente justificada; e (ii) por identificação de inconsistências na base de dados do CAR por parte da SEMA.

Outro procedimento estabelecido é de que, caso haja inconsistências nos dados geométricos delimitados no CAR, o proprietário será notificado para apresentar justificativa dentro do prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. Em caso de falta de resposta, o CAR será cancelado pela SEMA.

Esta Portaria entrou em vigor na data da sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Competência para o licenciamento ambiental de barragem de água

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal (MPF) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio da qual buscavam demonstrar que

a competência para o licenciamento ambiental da Barragem de Castelo, no Rio Poti, em Juazeiro do Piauí/PI, é do Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sob o argumento de que o empreendimento causa impacto regional.

O tribunal entendeu que a barragem de Castelo está instalada exclusivamente no Estado do Piauí, e, portanto, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI) é a autoridade competente para licenciamento ambiental no caso concreto.

Segundo o tribunal, ainda que os bens afetados pelo empreendimento (Bacia do Rio Poti) tenham sua gestão compartilhada entre os Estados do Piauí e do Ceará, isto não é condição para a definição da competência do órgão ambiental para conduzir o processo de licenciamento. Este acórdão foi publicado em 30 de junho de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Derramamento de produto químico no Porto de Santos

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento a apelação do Ministério Público Federal (MPF) em caso de vazamento de produto químico no Porto de Santos.

Em 16 de junho de 1998, teria ocorrido vazamento de 150 litros de álcool 2-Ethilhexanol durante a descarga de navio da empresa Odfjell Tankers B. V. e operado pela empresa Agência Marítima Granel Ltda, o qual se encontrava atracado no píer 3 do Terminal Marítimo de Alemoa, do Porto de Santos.

O desembargador relator do julgamento entendeu

que, com base nas constatações da perícia judicial, não é possível afirmar que houve dano ambiental de acordo com a quantidade de substância derramada na ocasião. Ainda, apontou que a substância não é considerada tóxica, e, portanto, não há como verificar efetivo dano ambiental às águas.

Apesar de a responsabilidade civil ambiental ser objetiva, é necessária a demonstração de relação de causalidade entre a conduta, o resultado e o dano. Neste caso, o tribunal entendeu que não houve comprovação do dano.

Este acórdão foi publicado em 10 de julho de 2017.

Notícia

MPSP propõe incidente de demandas repetitivas ao TJSP para uniformizar jurisprudência sobre recuperação de áreas contaminadas

Em 22 de junho de 2017, foi protocolada petição, pelo MPSP junto ao TJSP, pedindo a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ("IRDR") para firmar entendimento sobre questões controvertidas relativas a recuperação de áreas contaminadas.

O objetivo é homogeneizar o entendimento do TJSP sobre diversos temas de áreas contaminadas, com destaque para a controvérsia quanto à reparação dos danos relacionados à contaminação ambiental:

- se é suficiente a remediação para uso declarado, limitada ao alcance dos níveis aceitáveis de presença de contaminantes, conforme legislação estadual e regulamentação atual da CETESB;

- ou se deve prevalecer interpretação do princípio da reparação integral compreendendo todos os danos causados à área contaminada, inclusive danos extrapatrimoniais e danos sujeitos a indenização e compensação.

Há ainda outros tópicos de controvérsia apresentados pelo MPSP, como a aplicabilidade retroativa da nova Decisão de Diretoria CETESB 038/2017/C, inclusive para revisão de atos administrativos anteriores à DD.

O pedido está pautado para julgamento da sessão do dia 10 de agosto de 2017.

Esta notícia pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

CAROLINE DIHL PROLO
E-mail: cprolo@stoccheforbes.com.br

FABIO TAKESHI ISHISAKI
E-mail: fishisaki@stoccheforbes.com.br

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

TÁBATA BOCCANERA GUERRA DE OLIVEIRA
E-mail: toliveira@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

Radar Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br